

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE GESTÃO
ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF.

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 278/2023

LAVANDERIA HOSPITALAR ACQUA FLASH LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 31.138.821/0001-12,
com sede na SAAN Quadra 02 Número 910, Parte, Zona Industrial, Brasília-
DF, CEP: 70.632-200, vem se manifestar nos seguintes termos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida,
LAVEBRAS GESTÃO TÊXTEIS S.A, de maneira incorreta, nos termos a
seguir alinhados

DAS RAZÕES DO RECURSO

O IGESDF publicou o edital de chamamento nº 278/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de contínuos de enxoval hospitalar e tecidos em geral, com locação de enxoval e quadro de mão de obra especializada.

Após a fase competitiva, a Recorrida se sagrou vencedora do certame por, SUPOSTAMENTE, apresenta a melhor proposta, contudo, após análise da sua documentação de habilitação e proposta, podemos facilmente concluir uma série de defeitos que importarão na sua inabilitação/desclassificação, dentre eles:

- A Recorrida não comprovou a sua capacidade máxima de processamento, não existindo, portanto, qualquer elemento objetivo que demonstre que a operação da empresa já não está comprometida com outras contratações, o que violou a exigência prevista no subitem 10.4.6 do edital e subitem 6.1, f do elemento técnico (anexo I do edital). Inclusive, a Recorrida foi declarada vencedora de uma licitação no HUB (pregão 109/2022), o que comprometerá ainda mais a sua capacidade operacional total;
- O preço proposto é manifestamente inexequível, tendo em vista que o valor cotado pela Recorrida, para custeio do enxoval, incluindo a taxa de evasão de 5%, é muito menor do

que o valor estimado para os referidos custos (2.119, 3.1 e 7.53 do elemento técnico). No mínimo, nos causa estranheza;

- Outra questão que merece ser revista por essa administração, são os cálculos apresentados para vários insumos (Custos de EPI'S, Itens: 3 - Luva de PVC/VINIL, 6 - Máscara comum, 7 - Máscara de carvão ativado e 9 - Touca Descartável), pois, quando multiplicado os quantitativos pelos valores apontados pela Recorrida, chegamos a valores muito diferentes. Em especial, chamamos atenção para Rádio Comunicador (Lista de Equipamentos, item 6), que apresenta uma discrepância de valores na ordem de R\$ 29.000,00;

- Outro ponto que reforça a inexequibilidade da proposta da Recorrida, é o fato de que, recentemente, se sagrou vencedora do certame 109/2022, promovido pelo HUB, que tinha o mesmo escopo do serviço aqui licitado (Prestação de serviços contínuos de processamento de exoval hospitalar e tecido em geral, com locação de exoval e quadro de mão de obra especializada), onde o preço proposto foi R\$ 9,01/kg, o que caracteriza uma diferença absurda quando comparado com o preço aqui proposto;

Dessa forma, não há outro caminho se não a desclassificação/inabilitação da empresa Recorrida, conforme passaremos a demonstrar.

**DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL –
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE
PROCESSAMENTO**

Com relação a capacidade operacional, vislumbramos que a Recorrida deixou de comprovar uma das exigências primordiais previstas no edital, qual seja: que possui capacidade de processamento para executar, concomitantemente, o objeto licitado em conjunto com outros contratos que já possui. Em suma, deixou de comprovar que existe capacidade operacional suficiente para atender ao IGESDF.

Nesse sentido, temos que houve flagrante violação à exigência prevista no subitem 10.4.6 do edital e 6.1, f, do Anexo I, que possuem redações idênticas.

10.4.6 A CONTRATADA não poderá operar dentro da sua capacidade máxima de processamento, devendo haver o mínimo de 20% a mais no item acima como segurança técnica.

Compulsando a documentação de habilitação encaminhada pela Recorrida, não foi possível verificar qualquer documento que comprovasse que a sua operação possui capacidade operacional para suportar o acréscimo do contrato a ser firmado com IGESDF.

No mínimo, a empresa deveria ter apresentado informações contendo a lista de lavadoras, secadoras, calandras, caminhões, dentre outros, bem como comprovar a capacidade individual e a capacidade total que a Lavanderia consegue produzir dentro do horário de funcionamento permitido.

Cabe ressaltar, que a informação acerca da capacidade operacional da empresa é de primordial importância, pois caso a sua planta de lavagem esteja comprometida a ponto de não suportar a contratação, por certo que isso levará a sua inabilitação. Seria o mesmo que contratar uma que possui capacidade de lavar 100.000kg/mês para lavar 200.000kg/mês. Por mais que a empresa possua capacidade técnica, não possui a capacidade operacional. A conta não fecha.

Dessa forma, no mínimo, a que ser empreendida uma rigorosa diligência, *in loco*, para verificar o grau de comprometimento operacional da empresa Recorrida e se essa possui capacidade de agregar à sua operação o volume de lavagem advindo da contratação junto ao IGESDF e, ainda mais, o advindo da iminente e vultuosa contratação junto ao HUB que adicionarão mais 50.000kg/mês.

Vale ressaltar, que o dever de diligência do gestor público, no decorrer de um processo licitatório, está expresso no art. 64 da lei nº 14.133/21, e de rigor, deve ser realizada, ainda mais diante do potencial incapacidade operacional aqui apontada.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O Tribunal de Contas da União tem uníssona jurisprudência no sentido de que, caso exista alguma dúvida acerca da capacidade operacional de determinado licitante, deve ser empreendida diligência a fim de verificar a existência da referida capacidade ou incapacidade.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” **(Acórdão 3418/2014 – Plenário)**

Isso posto, pugnamos, primeiramente, pela inabilitação da Recorrida, eis que deixou de comprovar que possui capacidade de processamento suficiente para assumir a contratação em testilha, contudo, caso essa administração não se convença que a Recorrida deve ser inabilitada, o que não acreditamos, deverá, no mínimo, ser empreendida uma diligência, *in loco*, para verificar a real capacidade operacional da

empresa Recorrida e quanto da sua capacidade já está comprometida com outras contratações.

**DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DA RECORRIDA REFERENTE AO
PREÇO DO ENXOVAL - 1/3 MENOR DO QUE O ESTIMADO PELO EDITAL
(no lote 03)**

Nobre julgador, a proposta de preço apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível, uma vez que o preço do seu enxoval é praticamente 1/3 menor do valor estimado para contratação (no lote 03), conforme passaremos a demonstrar.

O subitem 3.18 do elemento técnico, através de uma tabela explicativa, realizou a estimativa de quantitativo de enxoval a ser utilizado diariamente nos hospitais/UPAs onde serão prestados os serviços.

Já o subitem 2.119, estipulou que, para o quantitativo previsto no item 3.18, seria exigido da contratada, **no mínimo**, 4 (quatro) mudas, considerando o risco de potencial falta de suprimentos. Assim podemos concluir que o quantitativo previsto no item 3.18 deverá ser multiplicado por no mínimo 4 (quantidade de mudas).

2.119. Caberá a CONTRATADA o estabelecimento mínimo de mudas, não sendo aceito número inferior a 4 (quatro), considerando o risco potencial de falta de suprimento de roupas. Frisa-se que as informações no item 3.18 servem para também subsidiar o quantitativo total de mudas.

Ainda nos debruçando sobre o elemento técnico, é possível verificar, no item 7.53, os preços estimados para cada item do enxoval. Assim podemos concluir que o preço total estimado para enxoval previsto no item 3.18, é R\$ 708.053,20 (item 7.59 x item 3.18 x item 2.119), sem incluir os 5% de reposição mensal pela evasão.

Contudo, os valores previstos na proposta da Recorrida são muito inferiores ao previsto no edital.

A fim de imprimir maior dinâmica ao presente recurso, analisaremos o ocorrido no lote 03, em relação ao preço do enxoval, porém, a mesma lógica pode ser aplicada aos demais lotes.

Pois bem.

O referido lote 03, considerando o valor proposto pela Recorrida, por KG, é de R\$ 0,38, multiplicando pela quantidade estimada por mês de 20.760/kg, e durante 30 meses de contrato, teremos um total de apenas R\$ 236.664,00, para investimento e reposição do enxoval.

Contudo, considerando a quantidade exigida no item 3.18, multiplicado pelos valores do item 7.53, o custo será de R\$ 708.053,20, sem incluir os 5% de reposição mensal. Isso é uma defasem de 2/3 do valor estimado. No mínimo, sobressai um questionamento acerca da exequibilidade do preço ofertado.

Assim, se faz necessário, no mínimo, que essa comissão licitante empreenda uma diligência para aferir a real exequibilidade do preço proposto pela Recorrida, através da determinação de juntada de notas

fiscais que demonstrem que realmente é possível adquirir o enxoval com preço infinitamente discrepante ao estimado pelo edital.

Vale ressaltar, que o artigo 59, da lei de licitações permite a desclassificação de propostas inexequíveis, ou se assim for o entendimento dessa comissão, a realização de diligência a fim de verificar a exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

(..)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No mesmo sentido, o edital estabelece, em seu item 9.10, que propostas inexequíveis devem ser desclassificadas.

9.10. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis, tais como: valores manifestamente inexequíveis, exorbitantes, iguais a zero ou acima dos preços praticados no mercado.

Assim, não podemos tolerar que o preço apresentado pela empresa Recorrida seja sumariamente aceito por esse instituto, devendo ser considerada inexecutável, ou, salvo melhor juízo, ser empreendida diligência a fim de que seja demonstrada, através de notas fiscais de aquisição de exoval, a exequibilidade do preço proposto.

**DA NECESSÁRIA CORREÇÃO E DIMINUIÇÃO DO PREÇO PROPOSTO
RELATIVO A ALGUNS INSUMOS**

Em análise à proposta da Recorrida, podemos constatar que vários insumos, no preço final, contêm vícios de cálculo, como por exemplo o “Rádio Comunicador”.

O “Rádio Comunicador”, previsto na Lista de Equipamentos, item 6, pg. 14 da planilha de custo, foi orçado pela Recorrida no valor de R\$ 125,00, para cada unidade, sendo um total de 8 unidades, o que podemos concluir que o preço final é de R\$ 1.000,00. Contudo, o preço final do insumo apresentado foi de R\$ 30.000,00. Dessa forma, o valor final da proposta deve ser corrigido a fim de refletir a realidade do custo, que está maior do que efetivamente é.

6	RADIO COMUNICADOR PORTÁTIL, COM ALCANCE MÍNIMO DE 3 KM, E BATERIA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 12 H.	Un	8	R\$ 125,00	R\$ 30.000,00	30	R\$ 1.000,00
---	---	----	---	------------	---------------	----	--------------

Outros defeitos constatados nas planilhas da Recorrida, podem ser verificados nos Custos de EPI'S, Itens: 3 - Luva de PVC/VINIL, 6 - Máscara comum, 7 - Máscara de carvão ativado e 9 - Touca Descartável.

Nos itens acima descritos, quanto multiplicamos o quantitativo pelos valores unitários, podemos perceber que o valor final apresentado é sempre maior do que realmente é. Esse valor, também deverá ser adequado e diminuído da proposta da Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO ISS

Conforme estabelecido no artigo 38, II, do Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, a atividade de lavanderia, no DF, está sujeita à alíquota de 5% de ISS.

Ocorre, que ao verificarmos a proposta da Recorrida, não há qualquer cotação ou reserva de valor para o pagamento do referido tributo. Vejamos:

3,50%	10,00%	1,65%	7,60%	Preço Final
Custo Indiretos	Lucro	Pis	Cofins	
R\$ 0,05	R\$ 0,14	R\$ 0,03	R\$ 0,13	R\$ 1,71
R\$ 0,02	R\$ 0,05	R\$ 0,01	R\$ 0,04	R\$ 0,56
R\$ 0,03	R\$ 0,09	R\$ 0,02	R\$ 0,08	R\$ 1,03
R\$ 0,03	R\$ 0,09	R\$ 0,02	R\$ 0,09	R\$ 1,14
R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,00	R\$ 0,01	R\$ 0,14
R\$ 0,01	R\$ 0,02	R\$ 0,00	R\$ 0,02	R\$ 0,29
R\$ 0,14	R\$ 0,40	R\$ 0,08	R\$ 0,37	R\$ 4,87
255240				
R\$ 1.243.187,42				

Veja, nobre julgador, que a previsão do pagamento do ISS, inclusive, está **expressamente** previsto nos modelos de planilha constante

do Anexo II do Elemento Técnico – PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS, no módulo 5, alínea c.3.

5	MÓDULO 05 - CUSTOS INDIRETOS, LUCROS E TRIBUTOS		
a	Custos indiretos (Despesas Administrativas/Operacionais)		
b	Lucro		
	Total Custos Indiretos e Lucro (Demais Componentes) (R\$)		
c	Tributos		
c1	Tributos Federais - PIS		
c2	Tributos Federais - COFINS		
c3	B.3 - Tributos Municipais (ISS)		

Dessa forma, mais um elemento que demonstra a inexequibilidade da proposta da Recorrida, o que conduz a sua necessária desclassificação, sob pena de descontinuidade do serviço em razão da contratada não conseguir manter sua proposta.

Nesse sentido, trazemos à baila decisão judicial que culminou na desclassificação de empresa que utilizou a alíquota errada de ISS, o que lhe teria importado vantagem indevida na oferta do menor preço. **No presente caso, ainda mais grave a conduta a da Recorrida, que sequer cotou qualquer alíquota.**

(...)

LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. ISS E ALÍQUOTA ERRÔNEA. REPERCUSSÃO SUBSTANCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Uma vez estampada a errônea cotação da alíquota do ISS (2,5% ao invés de 5%), o que representou evidente manejo dos custos da licitante desclassificada, obtendo esta pseudo menor preço, afigura-se correta a decisão administrativa de

inabilitação, não se podendo falar em mera irregularidade.

(Apelação Cível, Nº 70072279110, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Redator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 25-08-2017)

Assim, a ausência de cotação de qualquer rubrica para o pagamento do ISS, somado aos outros argumentos acima expostos, conduzem à inexecutabilidade da proposta da Recorrida e a sua necessária desclassificação, conforme jurisprudência acima.

**DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO EM RELÇÃO À CONTRATAÇÃO
109/2022 FIRMADA ENTRE A RECORRIDA E O HUB**

Senhor gestor, a fim de findar, de uma vez por todas, qualquer discussão acerca da exequibilidade da proposta da Recorrida, trazemos informação de que, em licitação que a Recorrida participou no HUB (pregão 109/2022), que tem objeto idêntico a esse (Prestação de serviços contínuos de processamento de enxoval hospitalar e tecido em geral, com locação de enxoval e quadro de mão de obra especializada), o preço ofertado por ela foi de R\$ 9,01/kg.

Na presente licitação, o preço mais baixo ofertado pela Recorrida, no lote 02, foi de apenas R\$ 6.07.

Daí chegamos a uma única conclusão possível: ou a presente proposta é inexequível (o que acreditamos) ou o preço ofertado no HUB é superfaturado.

Fato é, que a discrepância entre valores ofertados nas duas licitações nos faz concluir que o valor aqui ofertado é insuficiente para cobrir os custos da operação, o que conduz, mais uma vez, a afirmativa de que a proposta Recorrida deve ser desclassificada por inexequibilidade.

DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrente requer:

- a) Seja provido o presente recurso para reformada a decisão que a declarou habilitada/classificada a Recorrida, uma vez que não comprovou possuir capacidade de processamento de modo que possa atender tanto o IGESDF, quanto os demais contratos que já possui, o que pode ser verificado através de uma simples diligência, *in loco*. Inclusive, como dito, brevemente será acrescido à operação da Recorrida um outro contrato vultuoso que é o do HUB, o que comprometerá mais ainda a sua capacidade operacional;

- b) Seja desclassificada empresa Recorrida, eis que os valores previstos para o custeio do enxoval, somado a ausência de cotação de ISS e erros aritméticos que importarão

na diminuição do valor de sua proposta, conduzem ao entendimento de que sua proposta é inexequível. Caso essa comissão entenda pela manutenção da proposta, que seja realizada uma diligência solicitando a comprovação dos preços dos enxovais através de notas fiscais de aquisição.

c) Caso a decisão não seja reforma pelo pregoeiro, requer que o presente recurso seja encaminhado ao exame da Autoridade Superior.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

LUCAS BITTAR

ELBEL:03058027125

Assinado de forma digital por

LUCAS BITTAR

ELBEL:03058027125

Dados: 2023.08.16 21:41:33 -03'00'

LAVANDERIA HOSPITALAR ACQUA FLASH LTDA.